



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Direta de Inconstitucionalidade n.º 0803894-22.2020.8.02.0000

Inconstitucionalidade Material

Tribunal Pleno

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Autor : Associação do Ministério Público de Alagoas - Ampal

Advogado : Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL)

Réu : Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL)

Réu : Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas

Procurador : Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. _____/2020.

1 Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela **Associação do Ministério Público de Alagoas - Ampal**, visando à declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Complementar n.º 52/2019, na qual foi formulado pedido cautelar de suspensão imediata dos arts. 14, inciso II, 23, 24, 25, 27, 30 e 36, todos do mencionado diploma legal.

2 A presente ação foi proposta em 23/05/2020, e os autos foram distribuídos à minha relatoria, por sorteio, após a declaração de suspeição do eminente Des. Otávio Leão Praxedes, em 28/05/2020, consoante termo de distribuição de fl. 108.

3 Ocorre que, no dia 22/01/2020, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0800325-13.2020.8.02.0000, intentada pelo SINTEAL - Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas, que questiona a constitucionalidade do mesmo diploma normativo ora impugnado, e foi distribuída à relatoria do eminente Des. Klever Rêgo Loureiro.

4 No ponto, calha transcrever o teor do art. 55 do CPC/2015:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

5 No caso, em se tratando de duas ações em sede de controle de constitucionalidade concentrado, que discutem a mesma lei complementar, é evidente a identidade dos pedidos, e, conseqüentemente, a conexão entre as demandas, as quais, portanto, devem ser reunidas para decisão conjunta.

6 Nesse contexto, cumpre consignar que o Regimento Interno desta Corte, em seu Proc. 0803894-22.2020.8.02.0000 - Decisão Monocrática- Tribunal Pleno



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

artigo 98, dispõe, *in verbis*:

Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, **inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo.** (Grifos adotados).

7 Considerando que houve a prévia propositura de outra ação direta de inconstitucionalidade, versando sobre o mesmo objeto, a qual fora distribuído para o ilustre Des. Klever Rêgo Loureiro, patente é a conexão entre as demandas, e, portanto, firmada está a prevenção do aludido julgador para apreciar o presente processo, conforme dispõe o art. 98, *caput*, do Regimento Interno e art. 55 do CPC/2015, acima transcritos.

8 Assim, **DECLARO** a existência de conexão entre este feito e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0800325-13.2020.8.02.0000, ao passo em que **DETERMINO** a remessa dos autos à DAAJUC a fim de que promova a redistribuição da presente demanda para o preclaro Des. Klever Rêgo Loureiro, ante a prevenção gerada pela ação referida, o que faço com fundamento nas disposições contidas no art. 98, *caput*, do Regimento Interno, bem como art. 55 do CPC/2015.

9 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió, 29 de maio de 2020.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Relator